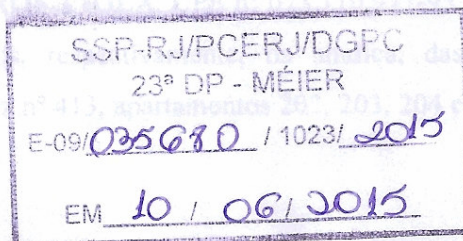


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO TITULAR DA 23ª
DELEGACIA LEGAL DE POLÍCIA - MÉIER - RJ**



RICARDO PINTO DA FONSECA, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, portador do R.G. n.º 03.246.472-9 IFP, **FÁBIO PINTO DA FONSECA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, portador do R.G. n.º 11.343.759-4 IFP, ambos residentes e domiciliados à Rua Dias da Cruz n.º 413 apartamento 604, Méier, cep 20.720-010, vem, nos termos do art. 5º inciso II do Código de Processo Penal apresentar

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
(DELATIO CRIMINIS)**

com o escopo de oferecer a esta Ilustre Autoridade Policial informações que implique a instauração de inquérito e posterior deflagração da competente ação penal, em virtude do cometimento de delito tipificado nos artigos 288 e 332 do Código Penal Pátrio, cuja materialidade e autoria devem ser identificadas por este Órgão, sendo necessário os depoimentos pessoais da secretária adjunta da OAB(Méier), **SONIA MAYRINK NEVES MER**, OAB-RJ n.º 47651, articulada pelo presidente da OAB(Méier), **HUMBERTO CAIRO**, OAB-RJ n.º 37424, ambos com endereço funcional na sede da OAB no Fórum Regional do Méier, na Rua Aristides Caire n.º 53, Méier, RJ, CEP: 20.775-090, o qual também é o endereço do funcionário público, **ELIO ELIAS ROCHA**, matrícula n.º 01/17977, lotado no 5º Juizado Especial Criminal, estes são os possíveis autores tanto do Tráfico de Influência (art. 332 do CP) quanto da Associação Criminosa

(art. 288 do CP), esta última conduta está sendo cometida pela síndica, **NORMA HELENA CAMARA DE CASTRO ABREU PINTO**, CPF nº 974.297.677-53, pelas conselheiras, **EDILENE CAVALCANTI ALVES**, CPF nº 758.052.867-34, **VALERIA ROLEMBERG PEREIRA DE FARIA**, CPF nº 736.708.557-34, pelos beneficiados (mãe e filho, respectivamente), **ENA BRASILEIRO MEDEIROS VIOLA**, CPF nº 024.237.007-17, **CARLOS HENRIQUE MEDEIROS VIOLA**, CPF nº 073.110.927-95, de condomínio do edifício Fany, com endereços, respectivamente, da síndica, das conselheiras e dos beneficiados, na Rua Dias da Cruz nº 413, apartamentos 202, 203, 204 e 504, Méier, RJ, CEP: 20.720-010.

1 - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Com o desígnio de viabilizar a devida compreensão quanto à materialidade e autoria dos delitos tipificados nos artigos 288 e 332 do CP, cumpre tecer breve narrativa dos fatos que antecederam a consumação dos tipos:

1.1 - DO NÚCLEO PARA O TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Os COMUNICANTES estiveram **dia 2 de junho de 2015** no Fórum Regional do Méier para a audiência de conciliação no 5º Juizado Especial Criminal, quando por duas vezes perceberam a atuação da secretária adjunta da OAB(Méier), **SONIA MAYRINK NEVES MER** ao usufruir de sua influência sobre ato praticado por funcionário público no exercício de sua função, inclusive este funcionário, **ELIO ELIAS ROCHA** foi solicitado por informações, sendo uma delas, se poderia ser gravada a supracitada audiência em pleno corredor do fórum, em frente ao cartório deste Juizado pela advogada da autora do fato tipificado de difamação (conforme gravação em CD - DOC. 1 e exposta no site da ONG Brazil No Corrupt - <http://mnbdjr.ning.com/>), a qual é síndica de condomínio do edifício Fany que em recente ata de assembléia extraordinária contratou tal advogada para processar o morador da unidade 604 (um dos COMUNICANTES), mesmo este jamais ter sido advertido ou ter descumprido com suas obrigações condominiais.

Esta articulação é oriunda do traficante de influências, **HUMBERTO CAIRO** que a princípio não aparece no campo de atuação deste delito, mas configura o

crime de tráfico de influência ao se disfarçar de “boa conduta social”, de “saudável e amigável troca de favores e gentilezas”. O traficante de influências nem sempre atua na linha de frente, nem sempre se arrisca diretamente. Costuma ter um intermediário, que não é prepotente ou ameaçador, que não fala grosso. Que é, antes, um “boa praça”, que circula com desenvoltura pelos *lobbies* de corredores e salas de espera para gabinetes dos fóruns judiciais, solicitando informações por usufruir de sua influência perante o funcionário público no exercício da sua função, mesmo que este esteja no corredor em frente ao cartório do qual está lotado.

A incidência da articulação deste traficante de influências é visível, quando ocorreu por duas vezes contra a mesma idosa, tia do Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, acometida de doença demencial frontal (mais agressiva do que o mal de Alzheimer - DOC. 2), a primeira vez, ele foi identificado na inicial da Promotoria do Idoso, acusando um dos COMUNICANTES de ter agredido a idosa, tendo sido inclusive, estranhado tal conduta deste membro da OAB(Méier) pela assistente social da Prefeitura do Rio de Janeiro, MARLISE FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 11/240871-4, que em seu relatório técnico (DOC. 3), afirmou:

“Enquanto conversávamos com a senhora Catarina por telefone, os representantes da OAB se despediram dizendo que já haviam feito a sua parte. **Achamos estranho a conduta**, mas não insistimos na permanência dos dois.”

Confirmando assim, a participação direta deste traficante de influências, já na segunda vez, aconteceu no condomínio do edifício Fany, o qual está sendo processado, duas vezes por um dos COMUNICANTES, pelo superfaturamento do auto de vistoria (DOCs. 4, 5 e 6) e pela comunicação falsa de crime, através do disque denúncia 190 (DOCs. 7 e 8), onde alguns membros condominiais, segundo o Sgt. JEAN do 3º BPM (DOCs. 9 e 10), tentaram incriminá-lo com base na lei Maria da Penha, por agressão a idosa (DOCs. 11 e 12).

Interessante ressaltar, que esta mesma conduta de comunicação falsa de crime ocorreu tanto na articulação para incriminá-lo na Promotoria do Idoso quanto no

condomínio do edifício Fany, ambas tentativas frustradas, pelo simples fato da idosa, ser acometida de doença que lhe causa surtos ou crises psicológicas e por não ter sido constatado por exame clínico ou pericial de corpo de delito, qualquer tipo de agressão a sua integridade física.

1.2 – DOS NÚCLEOS PARA A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O primeiro núcleo já foi anteriormente narrado, que é a associação criminosa de secretária adjunta da OAB(Méier), **SONIA MAYRINK NEVES MER**, articulada pelo presidente da OAB(Méier), **HUMBERTO CAIRO**, ao usufruir de sua influência sobre ato praticado por funcionário público no exercício de sua função, **ELIO ELIAS ROCHA**, para cometer crimes como tráfico de influência, comunicação falsa de crime e denúncia caluniosa, tentando incriminar os COMUNICANTES através da articulação com membros de condomínio do edifício Fany, os quais estão associados no segundo núcleo com o mesmo intuito de incriminá-los, usual técnica de defesa condominial (DOCs. 13, 14 e 15), para cometer crimes como difamação, comunicação falsa de crime e denúncia caluniosa, conforme breve histórico dos fatos a seguir:

Dia 23 de novembro de 2014 - quando ocorreu a comunicação falsa de crime através do disque denúncia 190, o qual já foi requerido informações dos autores do fato pela ilustre autoridade policial desta delegacia (DOCs. 8 e 9 já supracitados).

Dia 23 de novembro de 2014 - o beneficiado pelo condomínio (DOC. 16), bem como pelo uso indevido da Defensoria Pública, resta saber se com apoio dos supracitados membros da OAB (DOCs. 17 e 18), **CARLOS HENRIQUE MEDEIROS VIOLA** afirmou em audiência de conciliação (conforme gravação em CD - DOC. 1 e exposta no site da ONG Brazil No Corrupt - <http://mnbrj.ning.com/>), que “se sentiu ameaçado”, “para abrir a porta” e “por que chamou a polícia?”, já na 23ª Delegacia de Polícia (DP), comunicou os xingamentos proferidos a ele, sem sequer narrar os termos injuriosos, bem como continuou com a denúncia caluniosa ao faltar com a verdade, sob a alegação que um dos COMUNICANTES achou que ele teria chamado a polícia, o que é desmentido pelo Sgt. JEAN do 3º BPM (DOCs. 9 e 10 já supracitados), pelo simples fato, que a hora no local da ocorrência foi 12h15 e no depoimento dele na DP, foi 12h20, cinco minutos após a guarnição policial ter chegado no local da ocorrência e a seguir, conduzi-

los a DP, ou seja, ele cometeu crime de denúncia caluniosa, já que deu início ao proc. judicial nº 0039420-77.2014.8.19.0208 no **5º Juizado Especial Criminal do Fórum Regional do Méier, além disso, a competência é deste juizado de todos os procs. judiciais abaixo.**

Dia 26 de fevereiro de 2015 - Após o condomínio recorrer com recursos idênticos a Segunda Turma Cível do Conselho Recursal do TJRJ, o que é vedado por determinação do STF e obter uma decisão favorável, como se um dos COMUNICANTES tivesse recorrido, um erro judiciário grave (DOC. 19), outro erro que merece saber se teve ajuda dos supracitados membros da OAB, a síndica **NORMA HELENA CAMARA DE CASTRO ABREU PINTO** em assembléia extraordinária ao fazer a leitura da inicial do segundo processo movido contra o condomínio (DOC. 20), distorceu as alegações iniciais, informando a todos sobre a “denúncia anônima por um fato real ocorrido que custou distúrbio a ordem e sossego comum” e segue dando anuência a tal conduta, causando como narrado “revolta aos presentes”, bem como, incitando a todos que repudiem os “atos e comportamentos e atividades repetitivas que geram danosos materiais ao condomínio”, difamando-o (DOC. 21, proc. judicial nº 0008428-02.2015.8.19.0208), já que ele está a mais de cinco anos cumprindo com suas obrigações condominiais e nunca ter sido advertido por distúrbio e/ou inadimplência, ao contrário da apologia oriunda do condomínio pela inadimplência (DOCs. 22 à 29), além do superfaturamento no auto de vistoria (DOCs. 4, 5 e 6 já supracitados).

Dia 19 de março de 2015 - quando ocorreu a audiência de conciliação do segundo processo contra o condomínio, em que não convolou para a de instrução e julgamento, frustrando a síndica **NORMA HELENA CAMARA DE CASTRO ABREU PINTO**, as conselheiras, **EDILENE CAVALCANTI ALVES** e **VALERIA ROLEMBERG PEREIRA DE FARIA**, a beneficiada **ENA BRASILEIRO MEDEIROS VIOLA** de condomínio do edifício Fany cujas últimas três estão tentando participar do processo como testemunhas, se associaram com intuito de incriminar um dos COMUNICANTES, ao comparecerem, após a supracitada audiência, na 23ª Delegacia de Polícia, para cometer crimes de denúncia caluniosa e difamação (DOCs. 30 à 33 este último, proc. judicial nº 0009724-59.2015.8.19.0208).

Estas tentativas de assassinar as reputações dos COMUNICANTES são bastante conhecidas, inclusive foram publicadas por duas vezes na Revista Carta Capital, imprensa governista que defende o PT e seu braço de influência no aparelhamento do Estado através da OAB para atacar seus opositores, matérias tendenciosas como a do “O desfile golpista” (DOC. 34) e da “Dilma tenta revidar à marcha anacrônica” (DOC. 35).

2 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, diante dos indícios estipulados, *prima facie* configurou-se a figura dos delitos de Tráfico de Influência e Associação Criminosa, razão pela qual os COMUNICANTES delimitam que tem interesse em representar contra os autores dos fatos delituosos, sendo eles: 1 - **SONIA MAYRINK NEVES MER**, 2 - **HUMBERTO CAIRO**, 3 - **ELIO ELIAS ROCHA**, estes pelos crimes de Tráfico de Influência e Associação Criminosa, e os demais: 4 - **NORMA HELENA CAMARA DE CASTRO ABREU PINTO**, 5 - **EDILENE CAVALCANTI ALVES**, 6 - **VALERIA ROLEMBERG PEREIRA DE FARIA**, 7 - **ENA BRASILEIRO MEDEIROS VIOLA**, 8 - **CARLOS HENRIQUE MEDEIROS VIOLA**, pelo crime de Associação Criminosa, nesse sentido pede que V. Sa se digne de tomar as seguintes providências:

a) determinar a abertura de Inquérito Policial, a fim de averiguar a possível existência dos crimes evidenciados, pleito este feito com guarida no art. 5º, inciso II, do CPP c/c arts. 288 e 332 do CP;

b) pleiteia, de outro bordo, com supedâneo no art. 3º, seus incisos, § 1º e § 2º da Lei nº 12.850/2013, seja requerido ao juiz de plantão, em caráter de urgência, medidas para a obtenção de provas, de sorte que:

(1) seja requisitado a captação ambiental de sinais ópticos (art. 3º, inciso II da Lei nº 12.850/2013) no **dia 2 de junho de 2015** do corredor no primeiro pavimento, em frente ao cartório do 5º Juizado Especial Criminal do Fórum Regional do Méier (gravação das imagens internas), a partir do horário 15h10, bem como, no **dia 23 de novembro de 2014** de condomínio do edifício Fany (gravação das imagens internas), a partir do horário de 12h15;

(2) officie o órgão estadual, CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE - CICC, com endereço na Rua Carmo Neto s/n, Cidade Nova, RJ, CEP: 20.211-110 (art. 3º, inciso VIII da Lei nº 12.850/2013) para ter acesso a registros de ligações telefônicas (art. 3º, inciso IV da Lei nº 12.850/2013) do disque denúncia 190 em relação à comunicação falsa de crime, ocorrida no **dia 23 de novembro de 2014** e de acordo com o Boletim de Ocorrência da PMERJ, tal comunicação foi feita a partir de 12h10, por alguns membros de condomínio do edifício Fany, segundo o Sgt JEAN do 3º BPM (DOCs. 9 e 10 já supracitados);

c) seja requerida, ademais, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas (art. 5º, § 1º, 'c' do CPP).

3 - DO ROL DE TESTEMUNHAS

1ª) **ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA**, advogada com OAB nº 73938, com endereço funcional na Rua Lucídio Lago nº 126, sala 404, Méier, RJ, CEP: 20.780-020;

2ª) **LUIS ANTONIO DOS SANTOS**, advogado com OAB nº 76174, com endereço funcional na Rua Lucídio Lago nº 91, sala 505, Méier, RJ, CEP: 20.780-020;

3ª) **JEAN CARLOS DE SOUZA JUSTINO**, sargento da PM RG nº 74128, com endereço funcional na Rua Lucídio Lago nº 181, Méier, RJ, CEP: 20.780-020.

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2015.

RICARDO PINTO DA FONSECA
Portador /RG nº 03.246.472-9 IFP

FÁBIO PINTO DA FONSECA
Portador /RG nº 11.343.759-4 IFP